



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 211 /2004**

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**SESSÃO DE: 02/04/2004**

**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1046/97 AI: 1/414477**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RECORRIDO: CASTELO DA FANTASIA COM. DE BRINQ. LTDA**

**CONS.RELATORA: FERNANDA ROCHA ALVES DO NASCIMENTO**

**EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE VENDAS. Acusação fiscal IMPROCEDENTE. Votação por unanimidade de votos. Recurso oficial conhecido e não provido. Ausência de provas da existência do fato imputado.**

**RELATÓRIO:**

Consta da acusação fiscal que a autuada vendeu sem notas fiscais no dia 28 de novembro de 1996 mercadorias para a empresa Fiação Nordeste do Brasil S/A no montante de R\$ 24.964,20.

Tem-se por infringidos os Artigos 1º; 2º, XII; 101, I e II; 120, I; 761; 762; 763 e 764, II. Aplicada a penalidade do Art. 767, III, "b", todos do Dec. 21.219/91.

Em informações complementares o agente fiscal acrescenta que a acusação fiscal foi extraída de fax enviado em 29.11.1996 pela empresa Fiação Nordeste do Brasil S/A para a autuada dando conta que as mercadorias foram recebidas no dia anterior. Acrescenta ainda que não constava qualquer nota fiscal emitida pela autuada para a empresa aqui citada.

Em anexo seguem as vias do fax (fls. 06/14) e notas fiscais canceladas por ocasião do procedimento fiscal (fls. 65/68).

Por sua vez, a empresa autuada vem aos autos (fls. 84/96) e, fazendo uma explanação circunstanciada da ocorrência fiscal, confirma a realização da operação de vendas das mercadorias de que dá conta o fax, todavia afirma ser falsa a acusação fiscal.

Segundo informa, o pedido fora faturado de forma parcelada entre os dias 02/06 a 07/12 de 1996, tendo sido emitidas nas notas fiscais cujas vias seguem anexas aos autos.

Esclarece ao final que as notas fiscais foram emitidas após a confirmação do pedido e, durante o desenrolar da ação fiscal consignada como iniciada no dia 02 (dois) e concluída no dia 26/12/1996.

Conclui pela improcedência do feito fiscal, requerendo inclusive, realização de perícia.

Constata-se ainda dos autos, fls. 99/101, que em face das alegações da impugnante, foi solicitada perícia, todavia não logrou êxito, visto que o autuante prestou informação afirmando ser desnecessária a existência dos elementos probantes versados no pedido de perícia.

O processo foi julgado improcedente em 1ª instância conforme decisão de fls. 105/107 dos autos, remetendo-se ao Conselho de Recursos Tributários, em atendimento ao Caput do Art. 65, do Dec. 25.468/99.

A Consultoria Tributária por meio do parecer nº 96/2004 opinou pela manutenção da decisão absolutória exarada em 1ª instância, conforme fls. 114/115.

A douta PGE adotou o parecer da Consultoria tributária às fls. 116.

**É O RELATÓRIO.**



**VOTO:**

Relatam os autos que o contribuinte vendeu para a empresa Fiação Nordeste do Brasil S/A, mercadorias sem comprovante fiscal, no montante de R\$ 24.964,20.

O agente do fisco embasou sua acusação em um suposto "fax do pedido" enviado pela empresa acima citada, para a autuada.

A acusação fiscal apóia-se em um documento que não é sequer da titularidade da autuada e que, portanto, não prescinde dos meios de prova que demonstrem sua veracidade.

E ademais, em sua defesa, a impugnante anexa aos autos as cópias das notas fiscais de vendas emitidas após a confirmação do pedido, tornando sem efeito o ônus da prova.

Diante da fragilidade da acusação e pela inexistência de elementos probatórios, não há como prosperar tal ação fiscal.

Isto posto, voto para que se conheça o recurso oficial, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar decisão absolutória de 1ª instância e declarar a IMPROCEDÊNCIA do feito fiscal, nos termos do parecer da douta PGE.



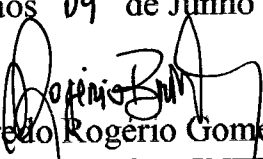
**É O VOTO.**

**DECISÃO:**

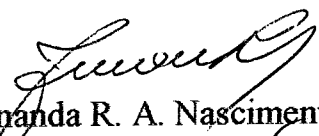
Vistos, discutidos e examinado os presentes autos em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INTÂNCIA e recorrido CASTELO DA FANTASIA COM. DE BRINQUEDOS LTDA

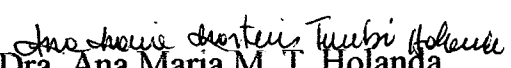
**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão ABSOLUTÓRIA proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Relatora e do parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.


**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 09 de Junho de 2004.

  
Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

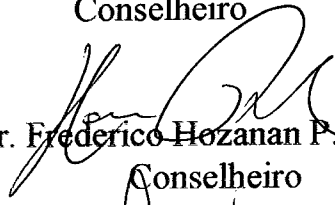
  
Dr. Manoel Marcelo A. M. Neto  
Conselheiro


  
Dra. Fernanda R. A. Nascimento  
Conselheira Relatora

  
Dra. Ana Maria M. T. Holanda  
Conselheira

  
Dr. José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

  
Dr. Fernando Cezar C. A. Ximenes  
Conselheiro

  
Dr. Frederico Hozanan P. de Castro  
Conselheiro

  
Dra. Helena Lúcia B. Farias  
Conselheira

  
Dr. Cristiano Marcelo Peres  
Conselheiro

  
Dr. Matheus Viana Neto  
Procurador do Estado